



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º** O Poder Executivo federal instituirá comissão, cujas regras serão disciplinadas por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, para analisar os pedidos de reconsideração nos casos de indeferimento dos descontos previstos no artigo 1º desta Medida Provisória ou de concessão em percentual menor do que a perda declarada pelo mutuário, observado que:

I – a comissão analisará os pedidos de reconsideração, podendo solicitar a apresentação de laudo técnico pelo mutuário;

II – o desconto concedido pela comissão observará os limites de desconto por mutuário definidos em decreto;

III – a comissão poderá conceder descontos inferiores ao valor solicitado pelo mutuário, desde que fundamentado em laudo técnico; e

IV – a comissão poderá deliberar sobre outros casos previstos em decreto.”



JUSTIFICAÇÃO

Propomos que a Comissão Interministerial seja constituída como uma instância recursal, assim como no Proagro, dando agilidade a eventuais recursos que porventura vierem a ser interpostos.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Marcon
(PT - RS)

